

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para garantir tratamento especial ao adolescente viciado em drogas.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

Por meio de seu art. 1º, a proposição inclui o art. 14-A no Estatuto da Criança e do Adolescente para atribuir ao poder público a incumbência de proporcionar assistência médica e psicológica ao adolescente viciado em drogas, além do dever de promover campanhas de prevenção e combate ao uso das mesmas.

Pelo art. 2º, a lei resultante da proposição entrará em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o eminente autor enfatiza a gravidade do uso de drogas por crianças e adolescentes. Para ilustrar a dimensão do problema, faz menção à frequência estatística desse uso nos Estados Unidos e na Inglaterra, e a estudos conduzidos pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) que apontam inúmeros

fatores determinantes do alto risco associado ao consumo de drogas entre os adolescentes.

Tendo sido apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação nos termos da emenda substitutiva proposta pelo Relator, Senador Magno Malta, o PLS nº 408, de 2011, vem à CAS, para receber manifestação em caráter terminativo.

O substitutivo aprovado pela CDH ampliou o escopo do projeto – que se limitava a abranger o “adolescente viciado em drogas” –, estendendo a assistência médica e psicológica pretendida “à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre assistência social (inciso I) e sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), áreas em que se enquadra a matéria da proposição sob análise.

Em se tratando de apreciação em caráter terminativo, cabe à CAS pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 408, de 2011.

Como bem assinalou o Relator que nos antecedeu no exame da matéria, o abuso de drogas lícitas e ilícitas é um verdadeiro flagelo social, que atinge cruelmente os adolescentes e, de forma ainda mais trágica e estarrecedora, as crianças.

Como enfatizou o Senador Magno Malta, a Constituição Federal garante proteção especial a crianças e adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins, prevendo, no seu art. 227, § 3º, inciso VII, o direito a programas de prevenção e atendimento especializado.

Por isso, também consideramos que o PLS nº 408, de 2011, representa uma contribuição meritória para enfrentar o grave problema da dependência de drogas, em atendimento ao comando constitucional.

Da mesma forma, entendemos apropriada a mudança de redação que ampliou o objeto do art. 14-A a ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, que passa a garantir a assistência ali prevista a todas as crianças e os adolescentes “dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.

Ressalvamos apenas a necessidade de nova ampliação no escopo da assistência ali prevista. A Constituição Federal menciona “programas de prevenção e atendimento especializado”. A nosso ver, tal atendimento, para ser considerado completo, necessita abranger mais do que a assistência prestada por médicos e psicólogos. É necessário que a lei permita também o atendimento por assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e profissionais que possam proporcionar às crianças e aos jovens dependentes experiências e alternativas de vida atrativas, a exemplo dos profissionais ligados ao aprendizado de artes, esportes e ciências, entre outras atividades.

Assinalamos, por fim, que não vislumbramos óbices constitucionais ou jurídicos à aprovação do PLS nº 408, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2011, nos termos da emenda substitutiva adiante formulada, e pela rejeição da Emenda nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO):

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos ou com problemas decorrentes do uso indevido de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2012

, Presidente

, Relatora